

Mas a ordem e a paz públicas só podem resultar do justo equilíbrio de todos os interesses legítimos, da tranquilidade dos espíritos, da colaboração sincera no estudo dos problemas nacionais.

Convém igualmente apreciar o segundo aspecto da questão.

A Associação Comercial de Lisboa era um centro da actividade colectiva, que na elaboração e aperfeiçoamento das leis mercantis prestou à nação os mais assinalados serviços. Tendo contribuído durante dezenas de anos com a sua experiência e as suas indicações para o estado e solução de problemas importantíssimos, tendo prestado sempre a sua assistência à classe comercial e recebido do Estado inúmeros testemunhos de apreço, tornou-se órgão indispensável à vida económica nacional. Descendendo da antiga Junta do Comércio, soube sempre respeitar as gloriosas tradições herdadas e desempenhar a sua missão com patriotismo.

A falta da Associação Comercial de Lisboa está causando prejuízos de carácter moral e económico que por todos os motivos convém evitar. Cessaram as causas que fundamentaram a sua dissolução e achamo-nos já a bastante distância dos acontecimentos para os podermos apreciar com serenidade.

A Associação Industrial Portuguesa espera que V. Ex.^a, ponderando a situação presente da classe comercial, infelizmente ainda privada da sua legítima organização e representação, se dignará revogar o decreto que dissolveu a Associação Comercial de Lisboa, restituindo-a à sua situação anterior.

Este documento foi submetido à apreciação dos directores da dissolvida Associação Comercial de Lisboa e por eles aprovado.

Apresentamos a V. Ex.^a os protestos de elevada consideração.

Lisboa e Sala das Sessões da Associação Industrial Portuguesa, 22 de Junho de 1925.

Saúde e Fraternidade.

A Direcção: José Maria Alvares—Guilherme Ivens Ferraz—Levy Marques da Costa—Carlos Machado Ribeiro Ferreira—António Jacinto Cotrim da Cruz—Polícarpo de Sousa Otero Salgado—António Mendes de Almeida—Augusto Cisneiros Franco—César da Silva Azevedo—Carlos Ribeiro Ermida—João Mendes Cabeçadas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:882

Tendo sido criada pelo decreto n.º 10:401, publicado no *Diário do Governo* n.º 1, 1.ª série, de 1 de Janeiro do ano corrente, a carteira de identidade destinada aos profissionais do jornalismo, conforme o modelo apresentado pelo Sindicato dos Profissionais da Imprensa, e cometido ao mesmo sindicato o encargo de fornecer a referida carteira aos jornalistas que a ela tenham direito;

Sendo certo que existem actualmente em Lisboa mais duas agremiações de jornalistas com existência legal, nas quais se encontram agremiados muitos que ao sindicato não pertencem;

Não sendo justo nem equitativo que apenas sobre uma dessas associações pesem os encargos e obrigações resultantes da execução do aludido decreto, encargos e obrigações que, bem como quaisquer regalias, por todas devem ser partilhadas;

Convindo para isso estabelecer tanto os encargos como as regalias no mesmo pé de igualdade para todas as associações em que os jornalistas de Lisboa se encontram filiados, não onerando ou favorecendo apenas uma delas em benefício ou detrimento das outras:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É tornado extensivo à Casa dos Jornalistas e à Associação dos Escritores e Jornalistas Portugueses o encargo do fornecimento da carteira de identidade, criada pelo decreto n.º 10:401, aos jornalistas seus associados que o não sejam também do Sindicato dos Profissionais da Imprensa, ao qual esse encargo havia sido cometido pelo citado decreto.

§ único. Para cumprimento do disposto no artigo 8.º do decreto n.º 10:401, aos jornalistas dos restantes distritos do país onde não haja constituída associação de classe será a respectiva carteira fornecida pela Associação dos Escritores e Jornalistas Portugueses, a reclamação do interessado, autenticada pelo governador civil do respectivo distrito.

Art. 2.º O modelo da carteira a fornecer, nos termos do artigo anterior, será o que o Sindicato dos Profissionais da Imprensa apresentou, que foi superiormente aprovado por despacho ministerial de 13 de Janeiro do ano corrente e que se encontra em vigor desde 15 do mesmo mês.

Art. 3.º A carteira a que se refere este decreto deverá ser assinada e autenticada pelos presidentes das associações a que pertença o jornalista a quem ela for concedida, quando pertença a mais do que a uma das três agremiações existentes, e pelo director do jornal eleito pelos directores dos diários de Lisboa, mas só terá validade em todo o país depois de visada pela Repartição de Segurança Pública do Ministério do Interior.

Art. 4.º Ficam constituindo obrigação iniludível para as diversas associações a que se refere o artigo 1.º do presente decreto todas as restantes disposições do decreto n.º 10:401 não alteradas por este.

Art. 5.º São também tornadas extensivas aos associados das associações de jornalistas a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, quando possuidores da respectiva carteira de identidade, as regalias concedidas aos associados do Sindicato dos Profissionais da Imprensa pela portaria n.º 4:347, de 14 de Fevereiro do ano corrente, relativas à licença gratuita para uso e porte de arma, nas precisas condições na mesma portaria exaradas.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Vitorino Henriques Godinho.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 10:883

O Governo, no uso da autorização concedida pelo artigo 1.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924, em vigor por força do disposto no artigo 7.º da lei n.º 1:663, de 4 de Setembro do mesmo ano, entende que chegou a oportunidade para fazer uma parcial remodelação dos serviços de justiça, de forma a melhorá-los no que é mais urgente e indispensável e a conseguir uma importante economia.

É claro que o Governo, limitando-se a uma parcial

remodelação nos serviços judiciais, não desconhece a conveniência e até a necessidade de se fazer uma completa reorganização judiciária, mas esta só pode realizar-se à custa dum importante aumento de despesa, o que está fora do âmbito da autorização e é incompatível com a situação do Tesouro.

Como se vê do decreto, o primeiro fim que se teve em vista foi diminuir a despesa, sem prejudicar os serviços judiciais.

Assim, reduziram-se a sete os juizes da Relação de Coimbra, sendo nomeado de entre elles o presidente. O número de juizes que fica neste tribunal é suficiente para dar pronto expediente ao serviço, e a nomeação do presidente entre elles, constituindo economia, acaba com a dificuldade, até hoje invencível, de conseguir que um juiz do Supremo Tribunal de Justiça aceite tal cargo.

Obedecendo à mesma orientação e porque também a necessidade dos serviços judiciais o não exige, extinguiram-se, na comarca de Lisboa, o 4.º Juízo de Investigação, o 3.º Juízo das Transgressões e um lugar de curador geral dos órfãos.

De outro assunto se ocupa o decreto e de alta importância para a regularidade dos serviços do Ministério Público. Como a experiência tem demonstrado, alguns delegados do Procurador da República, menos zelosos no cumprimento dos seus deveres, entregam os serviços que lhes compete desempenhar aos subdelegados, que nem têm responsabilidade profissional, nem os conhecimentos jurídicos necessários, pois muitos deles nem sequer completaram o curso de direito.

Acresce que, não sendo magistrados de carreira, falta-lhes o amor ao lugar e a energia necessária para bem o desempenharem.

Para obviar a este mal, que exige pronto remédio, decretou-se que os subdelegados apenas prestarão serviços de secretaria, e só substituirão os delegados, em serviços judiciais, nas faltas e impedimentos legítimos destes.

Para as comarcas de Lisboa e Pôrto, em que os delegados das varas servem cumulativamente no cível e no crime, resolveu-se a dificuldade, e nem de outra forma se podia resolver, criando dois lugares de delegados naquela comarca, e um nesta, destinados a substituir aqueles quando tenham outro serviço marcado, ou nos seus impedimentos legais.

Criam-se também os sub-curadores, pois nenhuma despesa dão ao Estado, e não há razão alguma para haver subdelegados e não haver sub-curadores.

Dão-se aos curadores gerais e aos delegados as atribuições necessárias de forma a poderem proficuamente zelar e defender os interesses da Fazenda Nacional e dos incapazes, e conferiu-se ao respectivo Procurador da República a faculdade de escolher um dos seus delegados para intentar ou intervir em qualquer acção em que seja parte o Estado, ficando assim melhor assegurados os direitos deste.

Alguns magistrados do Ministério Público, à sombra de disposições legais, renunciaram a sua promoção à magistratura judicial.

Sem pôr em dúvida o seu zelo pelo serviço a seu cargo, esta eternização de funções na mesma comarca não é conveniente à acção do Ministério Público, eminentemente activa.

No decreto se dispõe a maneira de remediar a tal inconveniente sem despesa para o Estado e sem ofensa dos legítimos interesses dos mesmos magistrados.

Existem ainda alguns julgados municipais, que foram criados pelo decreto de 29 de Julho de 1886.

Os julgados municipais, porém, estão condenados não só por todos os publicistas que têm versado sobre matéria de organização judicial, mas pelo próprio legislador no decreto n.º 3 de 29 de Março de 1890.

O decreto acaba com os julgados municipais do continente da República e cria seis comarcas de 3.ª classe.

O Governo reconhece que a opinião corrente não é para criar comarcas.

Esta opinião, porém, é aceitável se se criassem os juizes concelhios com magistrados de carreira, como justificadamente tem sido defendido.

A organização, porém, deste primeiro grau da magistratura judicial exige uma despesa tam grande que é absolutamente incompatível com as actuais circunstâncias do Tesouro.

Portanto, enquanto se não pode realizar tal organização judicial, não é justo que se não criem comarcas naquelas áreas em que a sua necessidade seja manifesta para a boa administração da justiça.

O decreto mesmo criando essas seis comarcas fá-lo sem despesa alguma para o Estado, antes com vantagem, pelas importantes receitas que passará a cobrar de seus emolumentos.

Cumprir notar que a necessidade da criação das comarcas de que se trata foi reconhecida pelas comissões de legislação civil, criminal e de finanças da Câmara dos Deputados, nos seus pareceres de 22 e 29 de Agosto de 1922.

Finalmente decreta-se a organização das secretarias judiciais, medida de reconhecida utilidade, e já proposta à Câmara dos Deputados, em 1887, pelo falecido juriconsulto Dr. Veiga Beirão, e, em 1916, pelo actual illustre Senador Dr. Catanho de Meneses, e estabelece uma providência de forma a conseguir a conservação dos magistrados nas comarcas das ilhas.

Eis resumidamente expostas as razões das diferentes providências tomadas, e o Governo, seguro de que a aplicação do decreto há-de melhorar poderosamente os serviços judiciais, tem a satisfação de assegurar que realiza uma importante redução de despesas, algumas desde já efectivas e outras em breve tempo, e apenas das despesas suprimidas uma insignificante parte applica ao pagamento dos três lugares de magistrados do Ministério Público, cuja criação é absolutamente indispensável.

Usando da autorização que me é dada pelo artigo 1.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924, e artigo 7.º da lei n.º 1:663, de 4 de Setembro do mesmo ano:

Hei por bem, nos termos do artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Relação de Coimbra será reduzida a sete juizes, sendo de entre elles escolhido um para presidente, e constituirá uma só secção reunindo-se uma vez por semana.

§ 1.º Quando por suspeição ou por outro qualquer motivo não houver juizes suficientes para o julgamento, será o processo enviado à Relação do Pôrto para aí seguir os demais termos.

§ 2.º A redução do número de juizes na Relação de Coimbra ir-se há efectuando à medida que nesta Relação forem vagando os respectivos lugares.

Art. 2.º É extinto o 4.º juízo de investigação criminal de Lisboa.

§ único. As freguesias que constituíam a área deste juízo são anexadas, para os efeitos judiciais: as de Alcabideche, Cascais, S. Domingos de Rana, S. Paulo, Alcântara, Lapa, Santa Isabel é Santos ao 1.º juízo, e as de Carcavelos, Carnaxide, Oeiras, S. Julião da Barra, Ajuda e Belém ao 3.º juízo.

Art. 3.º É extinto o 3.º juízo das transgressões de Lisboa.

§ único. As freguesias que constituíam a área deste juízo são anexadas, para os efeitos judiciais: as de Carnide, Santa Catarina, Santa Isabel, Santos-o-Velho, Al-

cabideche, Carcavelos, Cascais e S. Domingos de Rana ao 1.º juízo, e as de Marquês de Pombal, Ajuda, Alcântara, Belém, Lapa, Carnaxide, Oeiras e S. Julião da Barra ao 2.º juízo.

Art. 4.º O delegado do Procurador da República na 6.ª vara funcionará também junto do 3.º distrito criminal, ficando reunidas estas funções logo que se dê vaga em qualquer daqueles lugares.

Art. 5.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público que exclusiva e definitivamente desempenhavam as suas funções nos juízos suprimidos serão colocados na mesma comarca de Lisboa, a não ser que requeiram a sua colocação noutra; e emquanto não puderem ser colocados, por não haver vaga ou por esta ser de uma classe superior, ficarão adidos com todos os seus actuais vencimentos e sem prejuízo da antiguidade e promoção.

§ único. Emquanto se conservarem como adidos, estes magistrados serão utilizados pelo Conselho Superior Judiciário para serviços de sindicâncias e inquéritos.

Art. 6.º Os oficiais de justiça e seus ajudantes que exclusiva e definitivamente desempenhavam as suas funções nos tribunais suprimidos serão distribuídos pelos outros tribunais da comarca de Lisboa conforme for determinado pelo Ministro da Justiça e dos Cultos.

§ único. Os oficiais de justiça e ajudantes referidos que recebam vencimentos pagos pelo Tesouro perdem o direito a esses vencimentos se passarem a fazer serviços cuja exclusiva remuneração sejam emolumentos.

Art. 7.º É extinto um lugar de curador geral dos órfãos na comarca de Lisboa, logo que vagar.

§ único. Quando o número de curadores esteja reduzido a dois, servirá um junto das 1.ª, 2.ª e 3.ª varas e o outro junto das 4.ª, 5.ª e 6.ª varas.

Art. 8.º Os subdelegados do Procurador da República auxiliam os respectivos delegados nos serviços de secretaria, mas não podem intervir nos processos senão no seu impedimento legal ou estando eles ausentes do seu lugar por doença, licença ou comissão de serviço.

Art. 9.º Para a admissão ao concurso de delegado é necessário juntar certificado passado pelo respectivo Procurador da República donde conste que o subdelegado, durante, pelo menos, seis meses depois da formatura ou licenciatura em direito, frequentou assiduamente o tribunal, assistindo às audiências e aos outros actos judiciais nele praticados.

Art. 10.º Nas comarcas de Lisboa e Pôrto poderá haver sub-curadores gerais dos órfãos, que farão parte da magistratura do Ministério Público tal como os subdelegados do Procurador da República.

§ único. Aos sub-curadores são aplicáveis as disposições dos artigos 7.º e 8.º deste decreto e todas as demais respeitantes a subdelegados do Procurador da República.

Art. 11.º Na comarca de Lisboa haverá dois delegados auxiliares do Procurador da República, e um na comarca do Pôrto, destinados a substituir os delegados das varas cíveis nos seus legítimos impedimentos, ou quando, em virtude de terem mais do que um serviço ao mesmo tempo e em tribunais diferentes, não possam desempenhar um desses serviços.

§ único. Estes lugares são providos de entre os delegados do Procurador da República e terão o vencimento da sua categoria e a gratificação e a diuturnidade que as leis concedem aos delegados que servem perante os tribunais de transgressões.

Art. 12.º Os curadores gerais dos órfãos e delegados do Procurador da República que renunciaram legalmente à promoção podem optar, no prazo de trinta dias, pela sua promoção à magistratura judicial, sendo colocados nesta magistratura logo que haja vaga e na classe e lugar que lhes competiria se tivessem sido promovidos na sua al-

tura, sendo a sua antiguidade, para este efeito, fixada pelo Conselho Superior Judiciário.

Art. 13.º Sempre que a lei mandar intervir em quaisquer processos o Ministério Público para defesa dos interesses de incapazes, será representado, nas comarcas de Lisboa e Pôrto, pelo respectivo curador geral dos órfãos, e também este, nos processos em que por lei intervém, representará o Ministério Público em defesa dos interesses da Fazenda Nacional.

Art. 14.º Os curadores gerais dos órfãos nas comarcas de Lisboa e Pôrto, e nas outras comarcas os delegados do Procurador da República, naquela qualidade, têm competência para intentar acções e usar de quaisquer meios judiciais para defender os direitos de menores, quer sob tutela, quer sob o pátrio poder, interditos ou ausentes.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, consideram-se interditos aqueles que, pela forma prescrita no artigo 193.º do Código do Processo Civil, tenham sido considerados dementes em alguma causa e consideram-se ausentes os que tiverem sido citados editalmente para a causa e não tenham constituído representantes nela. Mas, nestes casos, a competência a que este artigo se refere é restrita à defesa dos direitos que derivem das causas em que a demência ou ausência tenham sido verificadas.

§ 2.º Os processos intentados por virtude do disposto neste artigo serão isentos de custas e selos quando os incapazes decaírem.

§ 3.º Em todos os pleitos em que sejam partes pessoas incapazes intervirá desde o começo o curador geral dos órfãos ou o delegado do Procurador da República, conforme as comarcas onde o pleito correr, para exercer neles a acção de defesa daquelas pessoas, independentemente de qualquer representação constituída por seus pais, tutores ou curadores.

§ 4.º Quando houver parte condenada em custas, os emolumentos dos magistrados a que este artigo se refere serão iguais aos contados aos juizes, nos actos a que assistirem. Por cada requerimento, promoção ou resposta a requerimento terão 5\$; por cada articulado terão 30\$ e o mesmo pelas alegações finais. Quando a causa for de valor inferior a 10.000\$ os emolumentos fixados acima serão reduzidos a metade; nas causas de valor inferior a 5.000\$ só serão contados os emolumentos nos actos a que assistir o juiz e sempre iguais aos dele.

Art. 15.º Nas comarcas de Lisboa e Pôrto, quando haja de ser intentada ou contestada alguma acção em que o Estado seja autor ou réu, o Procurador da República junto da respectiva Relação designará qual o delegado ou secretário do tribunal do comércio destas comarcas que há-de intentá-la ou contestá-la e que ficará sendo o competente para intervir nesse processo, seja qual for a vara em cujo juízo ela corra.

Art. 16.º São criadas as comarcas de 3.ª classe seguintes: Carregal do Sal, com sede em Carregal do Sal; Ferreira do Zêzere, com sede em Ferreira do Zêzere; Maceira de Cambra, com sede em Maceira de Cambra; Sabrosa, com sede em Sabrosa, Cadaval, com sede em Cadaval, e Penamacor, com sede em Penamacor, tendo cada uma destas comarcas a mesma área que têm os respectivos concelhos.

§ 1.º Cada comarca, além do juiz de direito e delegado do Procurador da República, terá um contador-distribuidor, dois escrivães e dois oficiais de diligências.

§ 2.º Em cada uma destas comarcas é criada uma conservatória privativa do registo predial.

§ 3.º Os juizes municipais e os subdelegados dos julgados extintos serão nomeados independentemente de concurso e, se o requererem no prazo de dez dias, respectivamente conservadores do registo predial e contadores das comarcas criadas, e os escrivães e oficiais da

diligências serão, nas mesmas condições, nomeados escrivães e oficiais de diligências do juízo de direito das mesmas comarcas.

§ 4.º Logo que os magistrados colocados nas novas comarcas tenham tomado posse, serão nomeados os vogais para constituírem a comissão de assistência judiciária, que seguidamente se instalará.

§ 5.º O delegado do Procurador da República iniciará, logo que tome posse, as operações de recenseamento de jurados criminaes civéis e comerciais nos termos da legislação vigente, de forma que os júris possam começar a funcionar logo que tais operações estejam terminadas.

§ 6.º No prazo de quinze dias, a contar da instalação da comarca, serão entregues todos os livros, processos e papéis que a ela respeitavam, tanto os do julgado municipal como os da comarca a que o julgado pertencia.

Art. 17.º As câmaras municipais dos concelhos onde são criadas as novas comarcas entrarão nos cofres do Estado com a quantia necessária para pagar os vencimentos dos respectivos magistrados, ficando a instalação da comarca dependente da entrada nesses cofres da importância precisa para tal pagamento no ano económico corrente e no seguinte.

§ 1.º Em todos os outros anos económicos, e pelo menos trinta dias antes do fim d'ele, a câmara municipal entrará nos cofres do Estado com a quantia relativa ao ano económico seguinte, sendo extinta a comarca se assim se não cumprir.

§ 2.º Até três meses antes do fim de cada ano económico, pela Repartição de Contabilidade do Ministério da Justiça e dos Cultos será enviada às câmaras municipais a nota da importância com que têm a entrar, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º Se no decorrer do ano económico forem aumentados os vencimentos dos magistrados, a referida Repartição de Contabilidade avisará as câmaras para no prazo de trinta dias entrarem com a diferença, sob a cominação indicada no § 1.º

§ 4.º Comprovado o depósito, será aberto o crédito especial pela importância equivalente, para fazer face ao pagamento dos vencimentos dos respectivos magistrados.

Art. 18.º São extintos os julgados municipais dos concelhos onde foram criadas as comarcas, logo que estas estejam instaladas.

Art. 19.º O Ministro da Justiça e dos Cultos, depois de colher as informações necessárias, poderá baixar de classe as comarcas em cuja área foram criadas as novas comarcas e reduzir-lhes também o número de officios.

Art. 20.º Em cada uma das Relações, em cada comarca, e em Lisboa e Porto em cada vara civil e comercial, distrito criminal, de investigação criminal e juízo das transgressões haverá uma secretaria judicial, denominada secretaria judicial da Relação de ... da comarca de ... da vara ..., etc.

§ 1.º Cada secretaria fica subordinada ao presidente do tribunal, sob fiscalização do Ministério Público, e será constituída por officios de justiça, um dos quais terá a direcção do serviço, e pelo número de escripturários contratados que for necessário.

§ 2.º A organização e funcionamento das secretarias, categoria dos funcionários que as compõem e tudo mais que respeita a este serviço será decretado pelo Governo, sendo a respectiva proposta elaborada pelo Conselho Superior Judiciário.

Art. 21.º Os magistrados judiciais e do Ministério Pú-

blico que forem colocados em qualquer comarca das ilhas, sem ser a seu requerimento, terão, além das garantias já dadas pela lei n.º 1:631, de 16 de Julho de 1924, mais a de 25 por cento acrescida ao tempo de serviço, para o efeito da concessão do tórço se se conservarem na mesma comarca, pelo menos, por um ano.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, por nota de 22 do corrente, a Legação de Portugal em Viena denunciou o acôrdo comercial entre Portugal e a Áustria, de 21 de Julho de 1923. Nos termos do artigo 5.º deixa o mesmo acôrdo de estar em vigor em 22 de Setembro próximo.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 23 de Junho de 1925.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, de 18 do corrente, foram depositados em 12 de Junho de 1925 os instrumentos das ratificações do Governo do México sobre a Convenção Internacional para a unificação da apresentação dos resultados da análise das matérias destinadas à alimentação do homem e dos animais, e sobre a Convenção Internacional para a criação duma Repartição permanente de química analítica no que diz respeito às matérias destinadas à alimentação do homem e dos animais, assinadas em Paris em 16 de Outubro de 1912.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 22 de Junho de 1925.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

3.ª Repartição

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 138, 1.ª série, de 24 do corrente, novamente se publica o § único do artigo 2.º do decreto n.º 10:872:

§ único. Estes exames são feitos segundo o estabelecido nos §§ 1.º e 3.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:397, de 19 de Dezembro de 1924.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, 25 de Junho de 1925.—O Director Geral, *F. A. da Costa Cabral*.

